



## NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA DA QUOTA DE QUITAÇÃO DE BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL - QQB

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ADMINISTRAÇÃO DA QUOTA DE QUITAÇÃO DE BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL

**Art. 1º** A QQB tem por objetivo garantir cobertura na contratação de qualquer benefício reembolsável e manter o equilíbrio financeiro do associado e da Mútua em caso de morte ou invalidez permanente por acidente, ocorridos posteriormente à assinatura do Contrato de Mútuo e dentro do período de vigência.

### CAPÍTULO II DA COBERTURA

**Art. 2º** Para título de cobertura sobre o valor de cada benefício reembolsável concedido será praticado o desconto do valor correspondente à QQB em cota única.

**Art. 3º** O início da cobertura dar-se-á na data do depósito do benefício contratado, ocasião que se procederá automaticamente o desconto do valor correspondente à QQB, de modo a garantir para os beneficiários a restituição do valor total do benefício, deduzido o saldo devedor à Mútua.

**Parágrafo único.** No saldo devedor deverão ser incluídos os valores decorrentes de eventuais despesas de ordem jurídica oriundas de cobrança de benefício.

**Art. 4º** Fica vedada a transferência ou devolução da QQB paga pelo associado em hipótese de quitação antecipada do benefício ou de renegociação de valores.

**Art. 5º** No caso de Invalidez Permanente Total por Acidente é garantido o pagamento da cobertura desde que caracterizada uma das seguintes hipóteses:

- I. Perda total e completa de visão;
- II. Perda completa do uso de ambos os membros superiores;
- III. Perda completa do uso de ambos os membros inferiores;
- IV. Perda completa do uso de ambas as mãos;
- V. Perda completa do uso de ambos os pés;
- VI. Perda completa do uso de um membro superior e de um inferior;
- VII. Perda completa do uso de uma das mãos e de um dos pés;
- VIII. Alienação mental total e incurável, quando resultante direta e exclusivamente de acidente.

**Parágrafo único.** Equipara-se à Invalidez Permanente Total a incapacidade definitiva superior a 70% (setenta por cento).

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES DE ACIDENTE PESSOAL

**Art. 6º** Considera-se Acidente Pessoal o evento com datas caracterizadas, exclusivas e diretamente externas, súbitas, involuntárias e violentas, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência a necessidade de tratamento médico de forma definitiva.



**Parágrafo único.** Incluem-se no conceito de acidente pessoal, as lesões decorrentes de:

- I. Ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a essas condições o Associado ficar sujeito em decorrência de acidente;
- II. Escapamento accidental de gases e vapores;
- III. Seqüestro e tentativas de seqüestro;
- IV. Alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas, exclusivamente, por fraturas ou luxações radiologicamente comprovadas.

#### **CAPÍTULO IV DAS EXCLUSÕES DO CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL**

**Art. 7º** Ficam excluídas do conceito de acidente pessoal:

- I. As doenças, inclusive as profissionais, quaisquer sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;
- II. As intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente.

**§1º** Inexistindo vinculação do Associado a qualquer Instituição Previdenciária ou, na hipótese do Associado já ter sido aposentado por tempo de serviço, a invalidez total e permanente por acidente será constatada mediante exame médico contratado e custeado pela Mútua.

**§2º** Não aceitando a decisão da Mútua, o Associado poderá ser examinado por junta médica constituída por três membros, sendo um indicado e custeado pelo próprio Associado, outro indicado e custeado pela Mútua, e o terceiro, desempatador, custeado igualmente pelas partes e escolhido em comum acordo pelos dois profissionais nomeados.

#### **CAPÍTULO V DOS RISCOS EXCLUÍDOS**

**Art. 8º** Ficam excluídas da cobertura:

- I. A invalidez temporária do Associado;
- II. A invalidez permanente resultante de acidente ocorrido antes da data da assinatura do contrato do benefício;
- III. A invalidez permanente do Associado por doença preexistente.

**§1º** Também serão excluídos da cobertura, os acidentes ocorridos em consequência:

- I. Do suicídio ou tentativa de suicídio;
- II. Do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- III. De atos ou operações de guerra, declarada ou não, de química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes;
- IV. Da prática de esportes considerados de alto risco como: balonismo, asa-delta, vôo livre, pára-quedismo, hipismo, mergulho com equipamentos de ar comprimido, esqui aquático e em



neve, motociclismo, automobilismo, boxe, lutas-livre, artes marciais e demais esportes da mesma natureza;

V. Direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais conseqüentes do uso do álcool, drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas;

VI. De furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

VII. De ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do Associado, de atos ilícitos ou contrários à lei;

VIII. De qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências;

IX. Do parto ou aborto e suas conseqüências;

X. Das perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico, em decorrência de acidente coberto.

## **CAPÍTULO VI DO LIMITE DE IDADE**

**Art. 9º** Poderão gozar dessa cobertura os adquirentes dos benefícios reembolsáveis concedidos pela Mútua, sem exigência de exame médico, sem período de carência, que estejam em gozo de plenas condições de saúde à data de contratação dos referidos benefícios desde que sua idade não seja igual ou superior a 80 anos.

## **CAPÍTULO VII DO CUSTO DA COBERTURA**

**Art. 10** O custo anual da cobertura será de 0,72% do valor concedido ao associado, proporcional ao número de parcelas efetivamente contratadas.

## **CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Art. 11** A importância da indenização a ser paga será igual à do valor do empréstimo concedido.

**Parágrafo Único** O prazo máximo para pagamento da indenização será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento pela Mútua do processo e de toda a documentação exigida.

## **CAPÍTULO IX DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

**Art. 12** A Caixa de Assistência deverá encaminhar o Processo Original do associado, acompanhado de documentos dos dependentes legais - documento oficial de identidade, CPF, comprovação do estado civil e certidão de nascimento no caso de dependentes menores de idade - e também:

**§1º** Para morte não acidental:

- Preenchimento por médico do formulário de "Aviso de Sinistro por Morte", com firma reconhecida em cartório;
- Atestado de Óbito.



**§2º** Para morte acidental:

- Boletim de ocorrência;
- Atestado de Óbito.

**§3º** Para invalidez permanente e total por acidente:

- Relatório médico comprovando a incapacidade;
- Boletim de ocorrência.

**Art. 13** Para cônjuge, nos casos previstos no parágrafo primeiro e parágrafo segundo do Art. 12, será necessária apresentação de Certidão de Casamento com averbação do óbito.

## **CAPÍTULO X DA RENEGOCIAÇÃO**

**Art. 14** No caso de renegociações de valores de qualquer benefício reembolsável caberá à Mútua calcular novas taxas do QQB para cada renegociação efetuada.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15** Dúvidas e omissões serão dirimidas pela Diretoria Executiva da Mútua, podendo ser apresentado pedido de reconsideração à Diretoria Executiva da Mútua e, após, se for o caso, recurso ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

**Art. 16** Esta Normatização revoga disposições em contrário, em especial, decisão da Diretoria Executiva que aprovou o Regulamento da Quota de Quitação por Morte – QQM, e entra em vigor na data da aprovação pelo Plenário do Confea do Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis da Mútua.

**Aprovado pela Direx em 19 de março de 2013.**